

Pedido de Veto ao Projeto de Lei nº. 7735/2014.

Dos Guardiões da Agro e Biodiversidade

Detentores dos Saberes/Conhecimentos Tradicionais

Povos dos Campos, das Florestas e das Águas

À Excelentíssima Senhora Presidenta da República Federativa do Brasil
Dilma Rousseff

Ref.: Pedido de Veto ao PL 7735/2014 que regulamenta o Acesso e Repartição de Benefícios da Agro e Biodiversidade e aos Conhecimentos Tradicionais Associados para fins de exploração científica e econômica.

Nós, Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais, Agricultores e Agricultoras do Brasil, guardiões, mantenedores e multiplicadores da Agrodiversidade e da Biodiversidade nacionais, detentores dos saberes tradicionais (conhecimentos tradicionais), representados por suas entidades e apoiados por organizações parceiras abaixo assinadas, vimos à presença de Vossa Excelência, expor nosso posicionamento e motivação para, ao final, requerer o Veto total ou parcial do Projeto de Lei 7735/2014, por contrariedade ao interesse público e por apresentar vícios de constitucionalidade insuperáveis.

Alinhados com as razões e objetivos apresentados na Carta Circular Aberta, de 27 de fevereiro de 2015, denominada “POVOS INDÍGENAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E AGRICULTORES FAMILIARES REPUDIAM PROJETO DE LEI QUE VENDE E DESTRÓI A BIODIVERSIDADE NACIONAL”, reiteramos nosso repúdio com a forma ilegal e antidemocrática que um assunto tão importante para a sociedade brasileira, que regerá, daqui para as futuras gerações, a sistemática de exploração da agro e biodiversidade nacionais, foi tratado tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo.

Reiteramos nosso repúdio acerca da assimetria na amplitude das discussões realizadas com os setores privados interessados, especialmente, na exploração econômica do patrimônio genético nacional, com os quais foi noticiada a realização de mais de trezentas reuniões, em

detrimento dos poucos espaços que tiveram que ser conquistados por nós, guardiões da agro e biodiversidade e detentores dos saberes (conhecimentos) tradicionais.

O resultado da nossa exclusão dos debates, e da maneira açodada com que aconteceram as discussões, ultrapassa o retrocesso e a perda dos nossos direitos historicamente conquistados, afetando toda a sociedade brasileira, pois representa uma opção que é entregar toda a agro e biodiversidade nacional, mediante pagamento de 1% do lucro obtido, àqueles que foram autuados, pela prática de biopirataria, com a finalidade precípua de ‘garantir a competitividade na bioprospecção’.

Em nenhum momento nos negamos a dialogar e a propor melhorias no Projeto apresentado, prova disso foi a participação ativa, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, onde foram apresentadas mais de cem propostas de aperfeiçoamento da Lei, e isso porque não houve possibilidade de participação ampla e democrática, visto que muitos outros aperfeiçoamentos poderiam ser apresentados.

Dentre as emendas apresentadas, nenhuma foi sequer discutida na Câmara, todas foram discutidas no Senado, vinte e três foram aprovadas pelos senadores e onze foram derrubadas pelos Deputados Federais. Ocorre que sem as emendas derrubadas pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidades e colide com o interesse social, e deve ser integralmente vetado.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência apresentamos, nas próximas linhas, recomendações de veto parciais, expurgando do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, dispositivos que representam vícios constitucionais e contrariedades a interesses públicos nele contidos.

Recomendações de veto:

a. Art. 9.º, § 1.º, III

“Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da

comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:

(...)

III - parecer do órgão oficial competente;”

Este artigo estabelece um rol de instrumentos de comprovação do consentimento prévio informado para o acesso ao conhecimento tradicional associado.

O inciso III, que prevê a possibilidade de comprovação mediante “parecer do órgão oficial competente”, não pode ser mantido. Nenhum órgão público pode falar em nome de qualquer povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor familiar no ato de conceder ou negar o consentimento prévio para acesso ao conhecimento tradicional destes.

O Projeto, que aguarda sanção, deve trazer direitos e instrumentos que resguardem a titularidade dos povos e comunidades sobre seus conhecimentos e, para tanto, não podem ser substituídos por quaisquer dos órgãos ou entidades estatais.

O veto a esse item, além de garantir o direito dos detentores dos conhecimentos tradicionais, não consistiria em prejuízos à segurança jurídica que o marco regulatório pretende trazer visto que outros meios são previstos.

b. Art. 9.º, § 3.º

Art. 9º(...)

§ 3º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que

cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.

Importa destacar que o anteprojeto encaminhado pelo Executivo não continha qualquer disposição referente ao patrimônio genético relacionado à alimentação e agricultura, e que referidas disposições foram incluídas a partir do substitutivo apresentado pelo Relator na Câmara dos Deputados, onde o projeto não foi debatido.

Em específico, essa disposição cria uma espécie de não-direito, isso porque estabelece que todo e qualquer conhecimento tradicional relacionado ao patrimônio genético de variedades tradicionais locais, crioula ou raça localmente adaptadas ou crioulas para atividades agrícolas contém conhecimento tradicional, mas também afirma que este, sempre será de origem não identificável.

Este parágrafo merece ser vetado por inconstitucionalidade na medida em que ofende diretamente os artigos 215, §1º, e 216 da Constituição Federal, pois ignora que diversos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais populações, que exercem atividade agrícola, desenvolvem permanentemente e ao longo de gerações, diferentes modos de criar e fazer relacionados ao patrimônio genético agricultável. Logo, na prática, e na maioria dos casos, é possível identificar a origem dos conhecimentos tradicionais associados à agrobiodiversidade.

c. Art. 10º, V

Art. 10º Às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:

(...)

V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos das Leis nºs 9.456, de 25 de abril de 1997, e 10.711, de 5 de agosto de 2003;

Este inciso trata do direito de usar e vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, porém cria uma limitação a esse direito ao condicioná-lo às disposições daquela legislação o que coloca o direito dos detentores em rota de colisão, entre outros, com a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Decreto 7.794/2012).

Além disso, o conceito de semente crioula trazido no Projeto de Lei sob análise é diferente do conceito existente na Lei 10.711/2003 o que cria uma incompatibilidade lógica entre as duas leis.

Portanto a razão de veto tem como escopo manter a harmonia do sistema jurídico nacional, e também o interesse público, pois o direito de usar e vender livremente seus produtos já é garantido aos seus detentores e naturalmente e é regulamentado, não só pelas duas leis citadas, mas por todo o ordenamento jurídico nacional.

d. Art. 17, § 10.º

“Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.

(...)

§ 10. A exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada a partir da vigência desta Lei, resultado de acesso ao patrimônio genético realizado

antes de 29 de junho de 2000, fica isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.”

Este dispositivo fere a isonomia, pois estabelece uma regra diferenciada para dois usuários que estão realizando a mesma atividade. Mesmo que ambos estejam explorando economicamente produto resultante de acesso, aquele que disser que o acesso foi realizado antes de 29 de junho de 2000 poderá deixar de repartir benefícios.

Destacamos o termo “que disser que o acesso foi realizado” porque o Projeto de Lei n.º 7.735/2014 não prevê qualquer exigência de comprovação de quando o acesso foi realizado, o que deixa ao usuário a faculdade de declará-lo como bem entender e facilita a ocorrência de erros e fraudes.

Essa previsão fere o interesse público, pois deixa mais onerosa a exploração econômica de produtos resultantes de inovações a partir de 29 de junho de 2000.

Se é injusto para o usuário, mais ainda, é para os provedores, vez que não serão beneficiados pela repartição dos benefícios oriunda da exploração econômica desses produtos.

Além disso, esse dispositivo pode representar entrave à aprovação do Protocolo de Nagoya, pois confunde o acesso com a efetiva exploração econômica do patrimônio genético na definição de um marco legal de isenção.

Por fim, vale ressaltar, que este dispositivo não estava previsto no texto do projeto de lei encaminhado pela Presidenta da República à Câmara dos Deputados e sua supressão foi emenda aprovada no texto final do Senado Federal.

e. Art. 19, § 4.º

“Art. 19. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao

conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades:

I - monetária; ou

II - não monetária, incluindo, entre outras:

(...)

§ 4º No caso de repartição de benefícios na modalidade não monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, o usuário indicará o beneficiário da repartição de benefícios.”

O § 4.º do artigo 19 é uma verdadeira aberração ao sistema. Prevê que caberá ao usuário e, somente a ele, determinar o beneficiário da repartição de benefícios. Povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares são os grandes responsáveis pela conservação *in situ* da biodiversidade, mérito reconhecido, inclusive em tratados e convenções internacionais. Não há qualquer razão para deixar exclusivamente a cargo do usuário, sem a participação dos detentores, a definição da aplicação da repartição de benefícios e isso também viola frontalmente as disposições do Protocolo de Nagoya, especialmente no que se refere aos termos mutuamente acordados.

O dispositivo sequer estabelece qualquer critério para tanto, deixando que o usuário escolha, como bem entender, a quem irá beneficiar. Como não há critério, nem previsão de mecanismos de controle, o usuário pode beneficiar, inclusive, a si próprio.

Além disso, sabe-se que os usuários tendem a beneficiar muitas vezes apenas aquelas comunidades que figuram como fornecedoras de matéria prima. Além de prejudicar uma rotatividade de beneficiários, esse cenário pode, ainda, transformar a repartição de benefícios em um verdadeiro instrumento de barganha para redução de preços de produtos fornecidos, deixando as comunidades em situação de ainda maior desequilíbrio de relações comerciais já tão inelásticas para elas.

Vale ressaltar que, caso a modalidade seja monetária, todo um sistema de avaliação de aplicação dos recursos pelo fundo criado ficou estabelecido no projeto de lei, que cria, inclusive, uma política de repartição de benefícios. Facilitar que, pela modalidade não monetária, o

usuário indique, sem qualquer controle ou critério, o beneficiário é romper com toda a lógica do sistema criado pelo novo marco regulatório.

Além disso, o patrimônio genético não é de propriedade do usuário, portanto, não lhe cabe a faculdade de decidir, por si só, onde será aplicada a repartição de benefícios.

Por fim, destaca-se que este dispositivo também não fazia parte do texto original enviado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados e que, o texto que havia sido aprovado no Senado Federal modificava sua redação, trazendo critérios para a aplicação da repartição de benefícios não monetária.

f. Art. 21

“Art. 21. Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União poderá, a pedido do interessado, conforme o regulamento, celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável.

Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.”

Garantir a possibilidade de reduzir o percentual da repartição de benefícios para 0,1% da receita líquida anual representa grave violação à Convenção da Diversidade Biológica, pois impõe excessivo ônus a uma das partes da relação, violando os princípios de justiça e equidade que devem nortear a repartição de benefícios.

Não se pode permitir que a garantia de ‘competitividade’, seja espaço para a violação de direitos dos detentores dos conhecimentos tradicionais e guardiões da agro e biodiversidade nacionais.

Com relação ao parágrafo único, tem-se que a possibilidade e não a obrigatoriedade de oitiva de órgãos de defesa dos direitos dos detentores é um retrocesso em relação à Medida Provisória, e merece ser objeto de veto em obediência ao princípio da vedação constitucional ao retrocesso social.

g. Art. 29, § 3.º

“Art. 29. São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e contra o conhecimento tradicional associado, no âmbito das respectivas competências e na forma do regulamento, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

(...)

§ 3º Nas infrações que envolverem acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, em atividades agrícolas, o exercício da competência de fiscalização de que trata o caput será exercido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

Atribuir ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a competência para fiscalizar o acesso aos conhecimentos tradicionais associados às atividades agrícolas, fere o interesse público na medida em que o coloca em rota de colisão com as competências do Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Desenvolvimento Social, entre outros, especialmente no que se refere à fiscalização sobre questões que podem envolver povos indígenas e comunidades tradicionais que exercem atividades agrícolas, possibilitando a ocorrência de conflito de competência.

Além disso, este ente ministerial não tem a experiência que outros ministérios acumularam ao longo do tempo para tratar de conhecimentos tradicionais.

h. Art. 41, § 4.º

“Art. 41. A assinatura do Termo de Compromisso suspenderá, em todos os casos:

(...)

§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de entrada em vigor desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.”

Está-se, novamente, diante de dispositivo que viola os princípios da justiça e equidade na repartição de benefícios, pois garante ao usuário a opção pelo regime de repartição de benefícios, além de criar obstáculo, desnecessário, à ratificação do Protocolo de Nagoya, especialmente no que se refere aos termos mutuamente acordados.

i. Art. 44

“Art. 44. Ficam remetidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora.”

Desconhece-se as hipóteses em que a União seja credora de indenizações civis decorrentes de conhecimentos tradicionais associados, e isso pode gerar interpretações que signifiquem a remissão de dívidas de que a União não seja credora.

Além disso, é contrário ao interesse público que a União abra mão de créditos que tenha direito, especialmente em um cenário de crise econômica e ajuste de contas.

Conclusões

São essas, Senhora Presidenta, as razões para o veto total ou parcial do Projeto de Lei 7735/2014, construído de forma antidemocrática, distorcido arbitrariamente pela Câmara dos Deputados, transformando-se

em instrumento de violação de direitos constitucionais e de interesses públicos.

Assinam o presente pedido:

Apoiam o presente pedido: